AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.409.473 - MS (2018/0321732-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	NEUZA JOAQUINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL E OUTRO(S) - MS019858B
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADOS	:	MARACÍ SILVIANE MARQUES SALDANHA RODRIGUES E OUTRO(S) - MS006144 LORENA IBRAHIM BARBOSA - MS011676

DECISÃO

Vistos.

Fls. 383/388e - Trata-se de Agravo Interno (art. 1.021, do CPC) interposto contra decisão monocrática de minha lavra, mediante a qual, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, não conheci do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica da decisão agravada (fls. 373/377e).

Feito breve relato, decido.

Em juízo de retratação, consoante o disposto no § 2º, do art. 1.021, do Código de Processo Civil, verifica-se o desacerto da mencionada decisão, razão pela qual de rigor sua reconsideração.

Passo a nova análise do recurso.

Trata-se de Agravo Recurso Especial interposto por **NEUZA JOAQUINA DOS SANTOS**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do recurso interposto perante o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, *a*, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, verifica-se que foi proferida sentença, em 30.01.2019, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos formulados por Neuza Joaquina dos Santos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 11ª ed., nota 18 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 930/931).

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão da Corte Especial, *in verbis*:

> ***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INCIDENTAL. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.***
>
> *1. Há dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento, em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda de objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe.*
>
> *2. Contudo, o juízo acerca do destino conferido ao agravo após a prolatação da sentença não pode ser engendrado a partir da escolha isolada e simplista de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode assumir a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito.*
>
> *3. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e o momento processual em que se encontra o feito, de modo a sempre perquirir acerca de eventual e remanescente interesse e utilidade no julgamento do recurso.*
>
> *4. Ademais, na específica hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se*

> *plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do Código de Processo Civil); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.*
> *5. Embargos de divergência não providos.*
> (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

Na mesma linha, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EREsp 1199135/DF, Rel. Min. Humberto Martins, C.E., DJe 06/05/2016; AgInt no REsp 1359130/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., DJe 07/08/2017; REsp 1103566/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., Dje 30/06/2010; AgRg no Resp 1434026/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª T., Dje 24/06/2016; e Resp 1666336/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., Dje 19/06/2017.

Isto posto, nos termos do § 2º, art. 1.021, do Código de Processo Civil, **RECONSIDERO** a decisão de fls. 373/377e, restando, por conseguinte, **PREJUDICADO** o agravo interno de fls.383/388e e com fundamento no art. 932, III, do referido *codex*, **NÃO CONHEÇO** do Agravo em Recurso Especial.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora